



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000429/2008-81
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.385 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
Recorrente DOMINGUES E PINHO CONTADORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO
AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO
COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores despendidos pelo contribuinte a título de seguro de vida em grupo não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo simples fato de não estarem previstos em acordo ou convenção coletiva.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, e em dar provimento parcial para exclusão dos valores relativos ao seguro de vida em grupo. Declarou-se impedido o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 23/28), os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores de seguro de vida em grupo fornecido aos segurados empregados e sócios (contribuintes individuais) sem qualquer previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Também foram considerados fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores das anuidades devidas pelos sócios ao Conselho Regional de Contabilidade, as quais foram suportadas pela empresa.

A autuada teve ciência do lançamento em 25/07/2008 e apresentou defesa (fls. 56/66) onde alega impugna parcialmente o lançamento relativamente aos valores de seguro de vida em grupo, verba que entende não ter natureza salarial.

Argumenta que a exigência de previsão em acordo ou convenção coletiva foi instituída apenas no Decreto nº 3.048/1999 e os decretos são utilizados na função regulamentar conferida ao Poder Executivo para viabilizar a fiel execução de leis, sendo ilegais na parte em que excederem essa função e inovarem em relação à lei que pretendam regulamentar.

Solicita julgamento conjunto entre a presente autuação e aquela lavrada em razão da ausência de informação dos fatos geradores em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Quanto aos valores de anuidades do CRC dos sócios que foram pagas pela empresa, a autuada reconhece a procedência do lançamento e informa que efetuou o recolhimento das contribuições devidas, conforme guias juntadas aos autos.

Finaliza com a solicitação de que seja dado integral provimento à impugnação.

Pelo Acórdão nº 12-24.800 (fls. 95/100) a 13ª Turma da DRJ/RJ1 manteve o lançamento em sua integralidade e quanto aos valores recolhidos pela autuada após o lançamento, informa que o pagamento efetuado após o lançamento do crédito tributário não o torna improcedente ou procedente em parte, operando apenas a sua extinção, total ou parcial, na proporção exata do montante pago, por tratar-se de causa extintiva do crédito tributário, prevista no art. 156, I do CTN e que o valor recolhido será apropriado ao presente crédito tributário pelo setor responsável.

Contra tal decisão, a autuada apresenta recurso tempestivo (fls. 103/111) onde mantém seu inconformismo contra o lançamento de contribuições incidentes sobre os

Processo nº 18471.000429/2008-81
Acórdão n.º **2402-002.385**

S2-C4T2
Fl. 120

valores correspondentes ao seguro de vida em grupo e solicita que o lançamento seja considerado integralmente improcedente.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Dos valores lançados, a recorrente reconhece a procedência daqueles relativos aos valores das anuidades pagas ao Conselho Regional de Contabilidade de responsabilidade dos sócios, as quais foram suportadas pela empresa.

A recorrente, inclusive, efetuou o recolhimento de contribuições incidentes sobre tais valores, no entanto, após o lançamento, razão pela qual não enseja a desconstituição deste, mas tão somente o aproveitamento de tais valores no momento oportuno.

Tal situação decorre do fato de que os acréscimos legais dos créditos já objeto de lançamento não são os mesmos daqueles incidentes sobre valores recolhidos em atraso, porém, de forma espontânea pelo contribuinte.

Assim, verifica-se que o cerne do recurso apresentado é o inconformismo da recorrente contra o lançamento de contribuições sobre valores fornecidos a título de seguro de vida em grupo, os quais a recorrente entende não integrar o salário de contribuição.

A meu ver, assiste razão à recorrente.

A questão em tela já foi objeto de julgamento por parte deste Colegiado, o qual entende pela improcedência do lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores fornecidos a título de seguro de vida em grupo, se o único argumento para a constituição do crédito refere-se à ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva.

Isto porque, tal exigência não consta da Lei nº 8.212/1991, mas tão somente no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Na oportunidade, permito-me, com a devida vênia, transcrever o voto de lavra do Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues que tratou a matéria com muita propriedade no Acórdão nº 2402-002.304 no julgamento de recurso ocorrido em sessão de 29 de novembro de 2011.

A Recorrente defende que as remunerações pagas a título de seguro de vida em grupo não integram o salário de contribuição, por não possuírem natureza salarial.

Argumenta ainda que, de acordo com o art. 458 da CLT, os valores pagos a título de seguro de vida não compreendem salário pago aos funcionários, bem como que não há amparo legal para se exigir contribuição sobre esta rubrica.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias da empresa incidem sobre a folha de salários e os demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, nos termos do art. 195, inc. I, da CF/1988 e art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/1991.

O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 cuidou de regulamentar algumas situações que, a despeito da regra geral de incidência da contribuição, não devem ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

Analisando o disposto na referida norma, verifica-se que ela não fez nenhuma ressalva quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores despendidos pela empresa com seguro de vida em grupo dos seus funcionários.

Analisando a natureza deste tipo de benefício concedido pela empresa, para fins de verificar se ele se amolda à regra matriz de incidência da contribuição previdenciária, é possível concluir que, se o seguro de vida é disponibilizado a todos os funcionários da empresa, não há que se falar na inclusão destes valores na folha de salários, tampouco em forma de remuneração pelo trabalho prestado.

Isto porque, tal verba tem por função assegurar à família uma bonificação em caso de falecimento dos colaboradores, que, obviamente, jamais poderão receber essa quantia por ocasião do seu trabalho prestado.

Nesse sentido, cabe destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial nº 602.202:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N.8.212/91. (...)”

O entendimento consolidou-se, repita-se, no sentido de que a contribuição não pode incidir porque o trabalhador não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.” (STJ, RESP 660.202, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2010)

Ressalta-se ainda que o referido entendimento proferido pelo Eminentíssimo Ministro é pacífico no âmbito daquela Corte Superior e sua aplicação não resulta em negativa de vigência à legislação ordinária, o que seria vedado no âmbito deste CARF.

Assim, nos casos em que a disponibilização do benefício do seguro de vida é dada de forma global, os empregados farão jus a ele independentemente do trabalho prestado, razão pela qual não há que se falar em inclusão em folha de salários e renumeração pelo trabalho prestado.

*Nesse sentido, o art. 458 da CLT já assegurou que os valores despendidos pela empresa a título de seguro de vida não compõem o salário do empregado, nem na forma de “utilidade”.
Veja-se:*

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;”

A contrario sensu, caso o seguro de vida seja pago individualmente a um colaborador ou a um grupo específico deles, levando-se em conta, por exemplo, a posição ocupada por estes na empresa, sem abranger a totalidade dos empregados, pode-se entender pela existência de caráter remuneratório dessas verbas, o que ensejaria a incidência das contribuições previdenciárias.

Tal entendimento pode ser extraído da análise das regras relativas ao pagamento de previdência complementar pela empresa, que a depender tão somente da sua disponibilização (se total ou parcial), ensejará a incidência ou não das contribuições previdenciárias.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Posto isso, verificamos que no presente caso os valores pagos a título de seguro de vida em grupo foram considerados como salário de contribuição somente pelo fato de que este benefício não foi registrado em acordo ou convenção coletiva, como preceitua o art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.268/1999¹, não tendo sido

¹ “Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XXV- o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9ºe468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)”

razão da autuação a existência de pagamento apenas a uma parcela dos funcionários.

Assim, considerando que: (i) os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não se amoldam à regra de incidência prevista no art. 28, caput, da Lei nº 8.212/1991 e art. 195, inc. I, da CF/1998; (ii) a referida norma não criou qualquer tipo de restrição quanto ao pagamento de seguro de vida em grupo; (iii) é pacífico o entendimento do STJ de que a inexistência de previsão em acordo ou convenção coletiva em nada altera o fato de que estas verbas não são destinadas a retribuir o trabalho prestado pelos empregados e não devem compor a folha de salários, não há que se considerar tais verbas como integrantes do salário de contribuição.

Desta forma, o simples fato do seguro de vida em grupo não estar previsto em acordo ou convenção coletiva não altera a natureza não salarial destas verbas, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se que esses valores não são passíveis de tributação pelas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.212/1991. (destaques no original)

Assim, pode-se concluir que relativamente às contribuições lançadas sobre os valores correspondente ao seguro de vida em grupo fornecidos pela recorrente aos empregados e sócios, o lançamento não pode prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que sejam excluídas as contribuições que incidiram sobre os valores de seguro de vida em grupo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira